

Processo Administrativo: 8507028-76.2025.8.06.0000.

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI.

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação direta de serviço de locação de ônibus, a fim de atender à 55ª edição do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021¹, os artefatos de planejamento para **contratação direta de serviço de locação de ônibus, com capacidade mínima de 42 (quarenta e duas) pessoas sentadas, para realizar deslocamento de 21 (vinte e uma) rotas, a fim de atender à 55ª edição do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE)**, a ser realizada entre os dias 28 e 30 de maio de 2025, no auditório Deputado João Frederico da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (0075816);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (0082689);
- c) Termo de Referência - TR (0082787);
- d) Mapa de Riscos (0082796);
- e) Planilha de Estimativa de Preços (0091204);
- f) Relatório da Estimativa e Mapa de Preço (0091206);
- g) Memorando nº 062/2025/Gerência de Aquisições e Suprimentos, solicitando

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- autorização para a contratação (0091269);
- h) Dotação e Classificação Orçamentária (0092144);
- i) Anuência do Secretário da Pasta em relação aos artefatos de planejamento (0092400);
- j) Termo de Participação nº 03/2025 (0094581);
- k) Memorando nº 077/2025 – DIRSPGC, pelo qual se enviam os autos à CONJUR (0094942).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento de contratação direta em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do termo de participação regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia
É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021 (Grifo nosso).²

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo de contratação direta destacado de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

² Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

De início, importante destacar que não obstante a Portaria 1249/2022 desse E. Tribunal de Justiça estabelecer o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que esse fluxo se encontra em fase de balizamento, emitiremos, em prestígio ao princípio do interesse público, manifestação opinativa sobre a contratação.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende a contratação direta, através de dispensa de licitação, de serviço de locação de ônibus, com capacidade mínima de 42 (quarenta e duas) pessoas sentadas, a fim de atender à 55ª edição do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

Dentre as justificativas apresentadas, informa-se que o transporte servirá de apoio para o traslado com rapidez, segurança e conforto nos horários de início, almoço, término e demais deslocamentos, considerando que os participantes são, em sua maioria, autoridades de outros Estados e que em outras edições ficou sob a responsabilidade da organização do evento disponibilizar os transportes.

Nesse sentido, vejamos as informações constantes nos artefatos de planejamento:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Tendo em vista a realização da 55ª Edição do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), que terá como tema “Estratégia, Inovação e Futuro”, entre os dias 28 a 30 de maio de 2025, a ser realizado no Auditório Deputado João Frederico, na Escola Superior do Parlamento Cearense (UNIPACE) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, **foi identificada a necessidade de assegurar a locomoção dos participantes**

3.2. É importante destacar que será um evento fechado, com período de inscrições e número limite de participantes. Com isso, foi realizado levantamento histórico do número de participantes e dos contemplados pelo transporte em edições anteriores, inclusive na edição realizada pelo TJCE em 2009, além de terem sido observadas as capacidades do Auditório da ALECE e a ficha de inscritos com informações de estadia, verificou-se que são esperados 560 (quinhentos e sessenta) participantes, dos quais 210 (duzentos e dez) necessitariam de transporte, durante os dias de realização do evento. Somente esse grupo de 210 (duzentos e dez) participantes terão acesso ao transporte, pois pertencem ao grupo que optaram pela hospedagem em um dos hotéis indicados na ficha de inscrição. O transporte visa a servir de apoio para garantir o traslado com rapidez, segurança e conforto nos horários de início, almoço, término e demais deslocamentos, evitando atrasos.

3.3. Uma das etapas para a execução bem-sucedida do evento, envolve planejar o fluxo do transporte dos participantes, considerando que os participantes são em sua maioria autoridades de outros Estados, não conhecem o trânsito da capital cearense, ficarão hospedados em hotéis e que em outras edições ficou sob a responsabilidade da organização do evento disponibilizar os transportes, fica evidenciada a necessidade, de forma a otimizar os deslocamentos. O cumprimento da demanda evidencia que o órgão tem por objetivo fortalecer os laços profissionais indispensáveis para o bom desempenho dos trabalhos da Justiça, bem como valoriza os Juizados Especiais, além de construir credibilidade entre outras corte de Justiça.

3.4. Assim, a execução bem-sucedida desse Fórum depende, também, da disponibilização dos transportes (...) GN

Nessa perspectiva, foram realizados levantamentos para identificar as quantidades que a

demanda impõe, considerando a natureza fechada do evento e a sondagem do histórico do número de participantes contemplados pelo transporte em versões anteriores.

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução, a Diretoria de Cerimonial, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade da **contratação de serviço de locação de ônibus, com capacidade mínima de 42 (quarenta e duas) pessoas sentadas**.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema “O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.³(GN)

Dito isso, vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

Estudo Técnico Preliminar

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.1.1. Solução A: Veículo tipo van de passageiros 17 lugares;

3.1.2. Solução B: Veículo tipo passeio sedan compacto 5 lugares;

3.1.3. Solução C: Táxi por demanda;

3.1.4. Solução D: Utilização de serviços de transporte por aplicativo;

3.1.5. Solução E: Contratação de serviço de locação de ônibus de maior capacidade para no mínimo 44 lugares;

3.1.6. Solução F: Contratação de serviço de locação de ônibus com capacidade mínima de 42 lugares.

(...)

3.3. No entanto, verificou-se que não é possível atender a demanda por meio de remanejamento interno, compartilhamento entre as unidades ou atendimento provisório, o que inviabilizou as soluções A “veículo tipo van de passageiros 17 lugares” e B “veículo tipo passeio sedan compacto 5 lugares”. Embora as duas soluções acima estejam contempladas em contrato vigente atualmente no TJCE, confrontando-as com a demanda requerida atesta-se que a solução A não consegue atender, pois 2 vans de 17 lugares seria um quantitativo insuficiente; do mesmo modo, a solução B também é inviável devido quantitativo insuficiente, já que o número de veículos tipo passeio sedan compacto 5 lugares à disposição em Fortaleza/CE é da

ordem de 20 unidades, com 4 lugares disponíveis, totalizando 80 passageiros, insuficiente para a atual demanda.

3.4. A solução C: táxi por demanda é inviável, pois é uma solução bem específica, não ficando disponível ao usuário, pois atende apenas a demanda de ponto a ponto. Outro fator é o custo potencialmente elevado, tendo em vista que os serviços de transporte por aplicativo frequentemente operam com preços dinâmicos, ou seja, os valores podem variar dependendo da demanda e do horário requerido. Assim, durante o FONAJE, em que o número de deslocamentos será alto e concentrado em determinados horários (ex: horários de pico para transporte entre hotéis e o local do evento), os preços normalmente se elevam. Ainda, os serviços de aplicativos por demanda não oferecem uma garantia de qualidade, conforto e segurança, além de não ser possível a coordenação entre os veículos, nem garantir a pontualidade, elementos essenciais buscados pela solução escolhida. Pelos mesmos motivos inviabilizou-se também a solução D: Utilização de serviços de transporte por aplicativo.

3.5. Por sua vez, também foi inviabilizada a solução E: contratação de serviço de locação de ônibus de maior capacidade, pois foram vislumbradas várias desvantagens significativas no que diz respeito ao tamanho desses veículos. A principal limitação está na dificuldade de circulação e estacionamento nos diversos pontos do itinerário, que incluem hotéis, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE), um shopping e um buffet. Esses locais exigem manobras ágeis e maior flexibilidade, algo que ônibus maiores não proporcionam. Além disso, a utilização de veículos de grande porte compromete a qualidade do atendimento, tornando-o menos personalizado, fator essencial considerando o perfil do público-alvo do evento.

3.6. Ao final da análise, **identificou-se que a melhor alternativa para suprimento da necessidade estudada é a Solução F: Contratação de serviço de locação de ônibus com capacidade mínima de 42 lugares**, a qual necessita de análise, sendo realizado levantamento de mercado, para concluir que a forma de atendimento encontrada é técnica e financeiramente viável para o atendimento da demanda, seguindo os seguintes parâmetros:

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE, tendo sido encontradas as seguintes possibilidades de solução:

8.1.1. Solução F: Contratação de serviço de locação de ônibus com capacidade mínima de 42 lugares. (...)

8.2. Após análise, a **contratação de serviço de locação de ônibus com capacidade mínima de 42 lugares (solução F) foi considerada viável**, pois oferece maior garantia pontualidade e segurança dos serviços prestados, além de maior controle sobre a qualidade dos serviços, já que o TJCE ficará responsável por fiscalizar a entrega, montagem e desmontagem dos mesmos.

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, **identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a contratação de serviço de locação de ônibus, com capacidade mínima de 42 (quarenta e duas) pessoas sentadas**, pelos seguintes motivos: (...)GN

Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de serviço de locação de ônibus, com capacidade mínima de 42 (quarenta e duas) pessoas sentadas.

À vista disso, partindo da especificação supra, com objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, fundamentadamente, diretamente com fornecedores especializados, indicando como razoável a estimativa em torno de R\$ 20.470,00 (vinte mil quatrocentos e setenta reais).

Informa-se, ainda, que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário – PAC 2025, sob o código TJCESEADI_2025_0020, e está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE, buscando ser referência em gestão judiciária, reconhecida como instituição confiável e célere na promoção da justiça.

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase de planejamento, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da viabilidade da contratação direta

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende a contratação de serviço de locação de ônibus, com capacidade mínima de 42 (quarenta e duas) pessoas, e informa, que através da pesquisa de preços realizada, **o valor obtido indica a possibilidade de dispensa de licitação.**

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GN).

Nota-se, entretanto, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, expressamente, os casos em que **a licitação é dispensável, embora possível (art. 75)**; e as hipóteses em que se mostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74).

Posto isso, vejamos as disposições do Estatuto licitatório nesse ponto específico:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00⁴ (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (GN)

Do dispositivo supramencionado, depreende-se, a princípio, que o caso em tela se amolda

4 Atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo Decreto nº 12.343/2024.

a essa categoria de dispensa de licitação, uma vez demonstrado que a avença em questão tem estimativa de valor total de **RS\$ 20.470,00 (vinte mil quatrocentos e setenta reais)**.

Importante destacar que, para o enquadramento no valor permitido, deve-se considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, além do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Assim determina o §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (GN)

O Manual de Contratações Direta do TJCE acrescenta, ainda, que também se considera objeto da mesma natureza aqueles de mesmo gênero e mesma espécie, para utilização em condições assemelhadas.

Nesse sentido, a Secretaria de Finanças deste e. Tribunal de Justiça juntou documento de Classificação e Dotação Orçamentária (0092144) no qual estão expressamente registradas as demandas de empenho deste exercício financeiro sob essa mesma classificação orçamentária e classe de material, indicando que há saldo orçamentário suficiente para despesa em tela.

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, posiciona-se esta consultoria pela adequação.

Pontuamos, por fim, que o Manual de Contratações Direta do TJCE, complementar às disposições da Lei de Licitações e Contratos e obrigatório e vinculante para seus agentes, dispõe que as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente feitas junto a microempresas e empresas de pequeno porte⁵.

c) Da observância dos procedimentos legais:

c.1) Da dispensa de licitação:

No que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO DIRETA
Seção I
Do Processo de Contratação Direta

⁵ Art. 5º, §1º. As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II deste artigo serão feitas preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Formalização da Demanda (0075816), Estudo Técnico Preliminar (0082689) e Termo de Referência (0082787), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento, o orçamento estimado e as demais informações indispensáveis.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos a qualificação técnica necessária à contratação, as informações quanto a garantia, além do Mapa de Riscos, identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

Inexiste, porém, no processo, o projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois estes estão inseridos na ressalva da parte final do dispositivo citado, no qual o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Não obstante, o que se espera da área técnica é a demonstração de um planejamento mínimo, em respeito ao artigo 5º da mesma Lei. E, nesse sentido, entende esse órgão consultivo que **os artefatos juntados aos autos satisfazem a necessidade.**

Por sua vez, no inciso III, do art. 72 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Entretanto, destacamos, mais uma vez, que a Portaria 1249/2022 desse E. Tribunal de Justiça estabeleceu o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da

Portaria nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, apenas em razão do interesse público exararemos essa manifestação.

Assim, prosseguiremos a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à estimativa de despesa, a área demandante apresentou, como já mencionado, o valor total de R\$ 20.470,00 (vinte mil quatrocentos e setenta reais), obtido a partir de pesquisa realizada, fundamentadamente, através de cotação direta com fornecedores especializados.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio quanto ao procedimento regular para estimativa de preço, remetendo aos termos do que preceitua o art. 23. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo

Sob essa perspectiva, temos que o Manual de Pesquisa de Preços deste e. Tribunal de Justiça, cujas disposições são obrigatórias e vinculantes para todos os agentes públicos do TJCE, determina que, sempre que possível, deverá ser evitada a pesquisa de preços diretamente com fornecedores, devendo, quando subsidiar a pesquisa por meio de cotações, demonstrar no processo de contratação a tentativa de obtenção de preços pelos outros meios e justificar a escolha deles.

Vejamos, neste ponto, a justificativa apresentada pelo setor demandante em relação à cotação de preços para formação da estimativa da contratação:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para os serviços abaixo listados, que indicam como razoável a estimativa em torno de R\$ 20.470,00 (vinte mil quatrocentos e setenta reais), conforme relatório e planilha de preços anexados nos autos do presente processo.

9.2. Cumpre informar que todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, fontes consultadas, cálculos aplicados, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados ao presente documento, **assegurando que os procedimentos técnicos seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE.**

9.3. Com relação à escolha dos parâmetros de pesquisa de preços, verificou-se que, para a presente contratação, **não foi possível realizar levantamento de preços com base nos incisos I e II do art 4º, do Manual de Pesquisa de Preços do TJCE, que tratam dos parâmetros de preços constantes de bancos de dados públicos, como o PNCP e Comprasnet, e contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da Administração Pública.**

9.4. Salienta-se que **foram realizadas tentativas de obtenção de preços pelos referidos incisos, mas registra-se que não foi possível, tendo em vista que o serviço a ser contratado é altamente personalizado, sendo adaptado às peculiaridades que cercam o evento.** Isso dificulta a pesquisa de preços públicos para o mesmo objeto e especificação. O escopo dos serviços de locação de transportes, contratados por outros órgãos da Administração Pública, varia amplamente, a depender do número de veículos, quilometragem, itinerários, número de passageiros, paradas e locais de embarque e desembarque, gerando assim uma necessidade específica. Assim, a falta de uniformidade torna difícil padronizar os preços.

9.5. Assim, **optou-se pela utilização do inciso IV, do referido artigo. A escolha dos fornecedores especializados para a pesquisa de preços considerou sua experiência técnica com o TJCE e participação em licitações públicas anteriores para fornecimento de materiais similares ao objeto pretendido. A seleção foi realizada a partir de fontes confiáveis, como o Banco de Preços Públicos, na aba “Mapa Estratégico de Fornecedores”, que apresenta mapeamentos estratégicos de fornecedores que participaram e venceram licitações públicas, além de planilhas internas contendo registros de fornecedores anteriormente contratados pelo TJCE e consultados para pesquisa de preços, conforme relatório em anexo. (GN)**

Isso posto, considerando a justificativa de pesquisa de preço apresentada, levando em conta, ainda, a tentativa de obtenção por outros meios, a solicitação de orçamento perante diversas empresas e a especificidade e particularidade do objeto demandando, **inferimos pela conformidade da estimativa apresentada.**

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido foi assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade do TJCE, que garantiu a **existência de crédito para o custeio da contratação** (0092144).

Nos termos expostos acima, verificamos que estão presentes no ETP os elementos obrigatórios, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pelos órgãos integrantes da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Destacamos, ainda, que esta análise antecede a escolha do contratado e as averiguações de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação, tendo como objetivo o exame da regularidade do procedimento até o presente momento, para que, a partir da divulgação da pretensão do Tribunal de Justiça e o recebimento de propostas de participantes interessados, conforme dispõe o §3º do art. 75 da Lei 14.133/21, seja possível a contratação da opção mais vantajosa.

Contudo, salientamos que será necessário, no momento pertinente, exame da contratação direta com preenchimento de todos os requisitos impostos por lei.

c.2) Da Dispensa Eletrônica:

Nesse passo, com o objetivo de ampliar a transparência nas contratações diretas, bem como em prestígio ao princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor, a Lei de Licitações trouxe procedimento simplificado e célere para seleção da proposta mais vantajosa nos casos de dispensa de licitação em razão do valor (§3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021). Vejamos:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.(GN)

À vista disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu prioridade para os meios de competição entre possíveis interessados na contratação, mesmo quando admitida a exceção de não realização de processo licitatório.

Isso posto, analisemos o trâmite a ser percorrido para consecução dessa cotação eletrônica:

MANUAL DE CONTRATAÇÕES DIRETA DO TJCE

Seção II

Procedimento da Cotação Eletrônica

Art. 13. **O TJCE adotará a dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, para assegurar a impessoalidade e a vantajosidade nas contratações, ainda que sem a realização de procedimento licitatório, por permitir a competitividade entre eventuais fornecedores, nas seguintes hipóteses: [...]**

Art. 14. **O TJCE deverá inserir no sistema eletrônico ou no termo de participação, identificação do Promotor da Cotação Eletrônica e demais informações para a realização do procedimento de contratação:**

I. a **especificação do objeto** a ser adquirido ou contratado;

II. as **quantidades e o preço** estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III. o **local e o prazo de entrega do bem**, prestação do serviço ou realização da obra;

IV. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V. a observância das **disposições referente a microempresa e empresa de pequeno porte**;

VI. as **condições da contratação e as sanções** motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII. a **data e o horário de sua realização**, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Art. 15. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, será de no mínimo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta. (GN)

Diante das exigências legais, conforme demonstrado anteriormente nesta peça, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

Ademais, observa-se que o Termo de Participação apresenta os elementos essenciais de maneira clara, dispondo das informações sobre o objeto a ser contratado, a quantidade e o preço de

cada item, local e prazo para a prestação do serviço, além de outras especificações imprescindíveis à pretensão.

Concluimos, assim, que a dispensa de licitação, nos contornos acima expostos, está em conformidade com a legislação aplicável, sendo recomendada a publicidade do termo de participação, de acordo com o §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 14 do Manual de Contratações Direta deste Tribunal de Justiça, para a seleção da proposta mais vantajosa, atendidos os requisitos impostos.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que a dispensa de licitação, em razão do valor, para contratação de serviço de locação de ônibus, com capacidade mínima de 42 (quarenta e duas) pessoas sentadas, para realizar deslocamento de 21 (vinte e uma) rotas, a fim de atender à 55ª edição do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), **está instruída, até o presente momento, consoante à legislação aplicável, sendo recomendável, portanto, a divulgação do termo de participação para efetivação da Cotação Eletrônica.**

Destacamos que após a definição do vencedor e a realização dos demais procedimentos verificadores da regularidade, a contratação deverá retornar a esta Consultoria Jurídica para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, cabe ressaltar a imprescindibilidade de prévia autorização do Presidente do TJCE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

LUIZ FERNANDO
MARQUIM NOGUEIRA
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO MARQUIM
NOGUEIRA FILHO:08960509477
Dados: 2025.04.29 11:34:21
-03'00'

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por
CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Dados: 2025.04.29 12:52:27
-03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



Gabinete da Presidência

Processo Administrativo: 8507028-76.2025.8.06.0000.

Interessada: Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI.

Assunto: Dispensa de licitação para contratação direta de serviço de locação de ônibus, a fim de atender à 55ª edição do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura deste e. TJCE (SEADI) solicita a contratação direta, através da sistemática de dispensa de licitação, na forma do art. 75, II, da Lei 14.133/2021, de serviço de locação de ônibus, com capacidade mínima de 42 (quarenta e duas) pessoas sentadas, para realizar deslocamento de 21 (vinte e uma) rotas, a fim de atender à 55ª edição do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), a ser realizada entre os dias 28 e 30 de maio de 2025, no auditório Deputado João Frederico, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Conforme a área demandante, a referida contratação está incluída no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente com Código da Contratação TJCESEADI_2025_0020.

Sobre a regularidade da contratação direta pretendida, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis até o momento, recomendando a divulgação da pretensão deste e. Tribunal de Justiça, nos termos do §3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, para encontrar a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (área técnica), bem como pelas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer, **AUTORIZO** a deflagração do procedimento de contratação direta e **DETERMINO** a publicação de Termo de Participação, com fundamento no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para obtenção de propostas adicionais e a seleção da melhor oferta.

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Contratações para publicação (Lei nº 14.133/2021, art. 72, parágrafo único) e efetivação das demais providências necessárias.

Destaque-se que, após a definição do vencedor e a verificação da habilitação e qualificação, a contratação deverá retornar à Consultoria Jurídica desta Presidência para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei 14.133/2021.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

HERACLITO VIEIRA DE

SOUSA NETO:29429358391

Assinado de forma digital por

HERACLITO VIEIRA DE SOUSA

NETO:29429358391

Dados: 2025.04.29 17:54:03 -03'00'

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente